



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
PROTOCOLO Nº: 019  
DE 02 1 03 1 2010  
ÀS 11 HORAS.

<b>APROVADO</b>
Votação: _____
Data: _____
Presidente

EXMO SR.  
VEREADOR VALDECIR RUBBO  
DD. PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA  
NESTA.

O VEREADOR MARIO GABARDO, INTEGRANTE DA BANCADA DO PMDB, VEM REQUERER QUE SEJA ENVIADA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COMUNICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 401381, NO STF, AÇÃO JUDICIAL QUE VERSA SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 3.193/2002

Sr. Presidente,

O vereador Mario Gabardo, integrante da bancada do PMDB, vem requerer que seja enviada ao Poder Executivo Municipal comunicação do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 401381, no STF, ação judicial que versa sobre a Lei Municipal nº 3.193/2002.

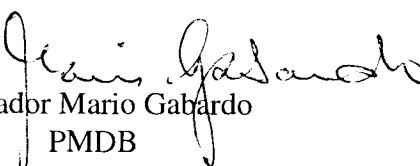
Tal requerimento objetiva que o Executivo tome ciência que, com o trânsito julgado da ação no STF, conforme se pode apurar no despacho exarado pelo ministro relator Ricardo Lewandowski (anexo), afasta-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.193, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade na realização de reparos em qualquer dano, causado por empresas públicas ou privadas, e/ou pessoas físicas nas vias públicas de Bento Gonçalves.

Assim, deve atentar a Administração para a acolhida da referida lei no ordenamento jurídico municipal e, mais ainda, a seu cumprimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

  
Vereador Mario Gabardo  
PMDB

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º da Lei 3.193/2002, do Município de Bento Gonçalves/RS, sob o argumento de que, ao estabelecer a obrigatoriedade da reparação dos danos causados em vias públicas municipais, o legislador local adentrou área afeta ao direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).

Eis a ementa do acórdão impugnado (fl. 65):

*"ADIn. OBRIGATORIEDADE de REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.*

*AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEI DE EFEITO CONCRETO. Inocorrência por se tratar de norma genérica e abstrata, direcionando-se a todos os administrados.*

*AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. Normas que implicam interferência do Poder Legislativo, onde o diploma teve nascedouro, no Poder Executivo, inclusive ao criar sancionamento não previsto no art. 156, CF.*

*SINALIZAÇÃO DE OBRAS. Poder de polícia possível de ser exercido pela Municipalidade como assunto de interesse local (inc. I, art. 30, CF).*

*Ação julgada procedente em parte".*

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos artigos 2º, 22, I, 30, I, e 156 da mesma Carta, sob o argumento de que a lei, "ao impor a obrigatoriedade de reparação de danos efetuados em vias públicas, inclusive com imposição de multa, apenas tratou de regradar matéria incluída no poder de polícia do Município" (fls. 97-98).

A Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos opinou pelo provimento do recurso extraordinário.

A pretensão recursal merece acolhida. É que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal a qual, em diversas situações, baseado no art. 30, I, da CF, atesta que o município possui competência para legislar em razão do seu interesse local.

Nesse sentido, o Tribunal já se manifestou pela competência municipal para legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias (AI 367.192-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau), sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes), sobre instalação de sanitários nas agências bancárias (AI 453.178

AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia), dentre outros.

Por oportuno, transcrevo parte da ementa do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 126-127):

“(...)  
a norma legislativa local reflete típica  
regulamentação administrativa, simplesmente  
estabelecendo a disciplina concernente à atuação do  
poder de polícia inerente à Administração Municipal.

Parece-nos, de fato, que o quadro assim descrito corresponde à realidade. O exame do diploma legal em comento demonstra a correção da tese recursal, especialmente no que diz respeito à observância dos limites da esfera privativa da União. Assim, para melhor compreensão, observemos o art. 1º da Lei municipal nº 3.193/2002, a seguir transcrito, que expõe o seu objeto:

‘Art. 1º - Ficam obrigadas as Empresas, sejam Públicas ou Privadas, e/ou as pessoas físicas a providenciarem a realização de reparos por danos de qualquer espécie, causados por consertos e/ou obras, nas vias públicas do Município’ (fls. 51).

Acrescente-se que os demais preceitos que integram o diploma legal sub examen dispõem, apenas, sobre a forma de atuação da Administração, podendo-se afirmar que o substrato objetivo da disciplina da matéria concentra-se efetivamente no aludido art. 1º. Assim sendo, afigura-se equivocada a conclusão da Egrégia Corte a quo, pois as normas postas na lei municipal representam temática ínsita ao Direito Administrativo, suscetível, portanto, de regulamentação concorrente pelo Poder Legislativo local”.

De fato, é de interesse local a conservação e preservação de vias públicas, uma vez que possíveis danos causados por empresas ou pessoas físicas onerariam o Poder Público Municipal.

Não se trata aqui de norma cujo comando retrate questões

de responsabilidade civil, como afirmou o acórdão vergastado, mas sim de fiscalização e conservação de vias públicas, matéria de patente interesse local, em pleno exercício do poder de polícia municipal.

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -